



DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Pretensão de Defensor Público inativo do Estado de São Paulo à devolução de valores descontados em holerite, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, relativamente à incorreta aplicação de redutor do teto constitucional, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF (reconhecimento de extensão do teto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF aos Defensores Públicos estaduais)

Sentença de procedência.

APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CONHECIMENTO. EQUÍVOCO DE DISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO.

Distribuição do recurso por suposta prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento 2055324-38.2023.8.26.0000. Supracitado Agravo que foi tirado contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença 0036310-74.2022.8.26.0053, em que se executa o título judicial formado nos autos da Ação Coletiva 1033315-18.2015.8.26.0053. Prevenção inequívoca desta 8ª Câmara para conhecimento de recursos oriundos do Cumprimento de Sentença 0036310-74.2022.8.26.0053 e de incidentes de cumprimento individual da sentença formada no bojo da Ação Coletiva 1033315-18.2015.8.26.0053.

CASO DOS AUTOS. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A SUPOSTA CAUSA DE PREVENÇÃO.

Presente recurso que ataca sentença proferida em ação individual autônoma, de procedimento comum e ainda em fase de conhecimento, sem relação com o título executivo formado na Ação Coletiva, sobretudo porque o autor sequer é Procurador do Estado, mas sim Defensor Público. Inexistência de identidade da causa de pedir e de pedido. Interpretação contrária importaria atribuir a uma só Câmara o julgamento de toda e qualquer ação, no caso de ser a primeira a julgar o mesmo tema repetitivo. Precedentes desta Corte, emanados da 8ª Câmara de Direito Público e da Turma Especial de Direito Público.

Recurso não conhecido, com determinação de livre redistribuição do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV. Alega, em síntese, que é Defensor Público inativo do Estado de São Paulo e que ao longo de muitos anos sofreu descontos indevidos em seus vencimentos devido à incorreta aplicação do redutor do teto constitucional, limitado a 90,25% da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Teceu considerações sobre o julgamento da ADI nº 3854/DF, no qual o STF deu interpretação conforme ao inciso XI, do artigo 37, da CF para vedar a fixação diferenciadas de tetos remuneratórios entre membros da magistratura federal e estadual. Narrou que o entendimento passou a ser também aplicado aos procuradores do estado, por se tratar de carreira atinente às funções essenciais à Justiça. Desta maneira, o mesmo critério deveria ser empregado no cálculo dos vencimentos/proventos dos defensores públicos estaduais, para tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas. Consignou que a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva e após decisão monocrática do rel. Min. André Mendonça, determinando a fixação do teto aos procuradores como sendo o máximo do Poder Judiciário, não foi apresentado recurso. Como reflexo da decisão, a PGE- SP elaborou parecer para assentar que o teto remuneratório de 100% do subsídio dos Ministros do STF é extensível aos defensores públicos estaduais. Requereu, assim, com fundamento da proibição do comportamento contraditório, a devolução dos valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos em seu holerite, em razão da aplicação equivocada do subteto, no montante atualizado de R\$ 198.660,15.

A sentença de fls. 486/489 julgou o pedido procedente, “para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação do redutor de 90,25% nos vencimentos/proventos do autor, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão acrescidos de juros de mora nos termos da Lei Federal 11.960/2009, a partir da citação, e de correção monetária desde o momento em que devida cada uma das parcelas de acordo com a tese firmada no tema 810 do STF, até a promulgação da Emenda Constitucional de nº 113/2021, a partir da qual incidirá a taxa SELIC para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito de correção e de juros (artigo 3º).".

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo de cada faixa dos incisos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC.

Inconformada com a sentença, apela a SPPREV, com razões recursais às fls. 494/512. Afirma, em síntese, que a ação coletiva ajuizada pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (processo nº 1033315-18.2015.8.26.0053) alcança tão somente os Procuradores do Estado, e não os Defensores Públicos Estaduais, que obtiveram resultado desfavorável nos autos da ação coletiva promovida pela Associação Paulista dos Defensores Públicos (processo nº 1004415-59.2014.8.26.0053); que a decisão administrativa exarada pelo Defensor Público Geral em abril de 2023, no sentido de que o teto remuneratório aplicável aos Defensores Públicos corresponde a 100% do subsídio dos Ministros do STF, não alcança parcelas pretéritas, tratando-se de alteração de entendimento administrativo que produz efeitos apenas a partir de então; que é impossível a retroação de novo entendimento administrativo para obtenção de diferenças pretéritas. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 519/539.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O artigo 932, inciso III do CPC dispõe que é incumbência do Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E, no caso dos autos, o presente recurso não comporta conhecimento nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, verifica-se do Termo de Distribuição de fls. 542 que o presente recurso foi redistribuído a esta Relatoria por suposta prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento nº 2055324-38.2023.8.26.0000.

Ocorre, no entanto, que o supracitado Agravo de Instrumento nº 2055324-38.2023.8.26.0000 foi tirado contra decisão proferida nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de nº 0036310-74.2022.8.26.0053, que busca executar o título judicial formado nos autos da Ação Coletiva de nº 1033315-18.2015.8.26.0053.

Referida Ação Coletiva foi movida pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO -APESP contra o ESTADO DE SÃO PAULO, a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO -SPPREVCOM, e teve por objetivo a *“declaração de existência de relação jurídica que obrigue as rés a excluírem, em relação aos associados da autora, a incidência do subteto remuneratório previsto no artigo 37,XI da Constituição Federal e artigo 115,XII da Carta estadual – 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se-lhes o teto remuneratório vigente para os membros da Magistratura estadual, qual seja, 100% daquela referência”* (transcrição literal do pedido formulado na petição inicial).

Já no caso dos autos, não se trata na origem de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 1033315-18.2015.8.26.0053, mas sim da ação individual autônoma, de procedimento comum, ainda em fase de conhecimento.

E mais, o autor da ação sequer é Procurador do Estado, mas sim Defensor Público. No que tange ao autor, há interesse/necessidade da propositura da presente ação de conhecimento, porque não é filiado à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP) e sequer integra a classe que o legitimaria a tanto.

Em outras palavras, não têm relação os presentes autos com o Cumprimento De Sentença nº 0036310-74.2022.8.26.0053 e com a Ação Coletiva de nº 1033315-18.2015.8.26.0053; como já dito, trata-se de ação autônoma e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independente.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê que: "*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*".

Não se questiona a prevenção desta 8ª Câmara de Direito Público para conhecimento de recursos oriundos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0036310-74.2022.8.26.0053, uma vez que a Apelação da sentença proferida na Ação Coletiva de nº 1033315-18.2015.8.26.0053, de fato, foi julgada por este órgão fracionário do TJSP. Também não há dúvidas da prevenção para os incidentes individuais de cumprimento da sentença coletiva.

No entanto, o presente processo envolve pretensão individual de Defensor Público inativo do Estado de São Paulo, que não busca (e sequer poderia) se valer dos efeitos do título executivo formado na Ação Civil Coletiva, mas sim mover ação individual de conhecimento autônoma.

Esse é o ponto nodal da questão, a revelar que não há prevenção da 8ª Câmara, tampouco desta Relatoria.

Registro que as regras de competência compreendem também a conexão e, portanto, a identidade de objeto ou de causa de pedir, para evitar decisões conflitantes. Contudo, não há como estender a regra de competência por prevenção também a toda e qualquer demanda individual manejada por filiado de sindicato ou associação, ainda que com a mesma causa de pedir e pedido. Interpretação contrária importaria atribuir a uma só Câmara o julgamento de toda e qualquer ação, no caso de ser a primeira a julgar o mesmo tema repetitivo.

Não bastasse isso, em contrarrazões o autor explicitou, mais uma vez, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não busca se valer do título coletivo formado nos autos da ação coletiva manejada pela APESP (processo nº 1033315-18.2015.8.26.0053), mas que tal precedente foi citado a título de reforço argumentativo. Veja-se algumas passagens extraídas da resposta ao recurso:

5. Em sede de contestação, e talvez não bem entendendo a causa de pedir construída, alegou a parte ré/apelante de maneira absolutamente equivocada que se pretendia aproveitar de título coletivo formado nos autos da ação número 1033315-18.2015.8.26.0053 proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), olvidando que tal precedente foi apresentado com fins persuasivos, já que se está em processo de conhecimento (e não de liquidação de coisa julgada coletiva) em que a parte postula direito próprio em nome próprio. Disse-se, além disso, que a confissão administrativa que reconheceu à parte autora/apelada a aplicação do teto remuneratório máximo atinente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não poderia retroagir, pois vigoraria no tema o princípio da irretroatividade.

(...) 13. Com efeito, em postura que se apresenta já na contestação agora renovada no recurso de apelação (aliás a peça recursal uma cópia integral daquela), a parte ré/apelante insiste em argumentar que o acolhimento da pretensão autoral significa uma violação dos limites subjetivos do título coletivo formado nos autos da ação sob o procedimento comum 1033315-18.2015.8.26.0053.

14. Em lição processual, tratando-se de processo sob o procedimento comum em fase de conhecimento, por óbvio que não pretendeu a parte autora/apelada, e nem assim foi decidido, nenhuma extensão subjetiva da coisa julgada formada no processo acima. Fosse assim, teria a autora/apelada proposto já uma liquidação/cumprimento de sentença de título coletivo e não, como propôs, ação de conhecimento. Os precedentes foram trazidos, todos eles, da ação coletiva às ações diretas de inconstitucionalidade, e assim abordados na sentença, em caráter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de convencimento para a boa fundamentação do pronunciamento judicial, jamais em caráter vinculante de extensão de coisa julgada.

Desse modo, o prévio julgamento de recurso de apelação da Ação Coletiva proposta pela APESP não cria vínculo a ensejar a prevenção em relação à presente ação individual movida por Defensor Público aposentado do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, veja-se precedente desta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. CONEXIDADE. SINDSAÚDE. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL.

O conhecimento de ação coletiva determina a prevenção para os incidentes de cumprimentos individuais de sentença derivados do título coletivo, mas não para as ações individuais ajuizadas pelos filiados do sindicato autor. Irrelevância da identidade da causa de pedir. Interpretação contrária implicaria em atribuir a uma só Câmara o julgamento de toda e qualquer ação, no caso de ser a primeira a julgar o mesmo tema repetitivo (como é o caso da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, do ALE e dos diversos adicionais pagos pelo Estado a seus servidores). **Sem embargo da existência do cumprimento da sentença coletiva (processo n.º 0019344-75.2018.8.26.0053), em que ocorre a prevenção desta 8.ª Câmara, a apelação impugna a sentença lançada na ação de conhecimento individual ajuizada após o apostilamento do título coletivo.** Inteligência do artigo 105, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Não configuração da prevenção da 8ª Câmara de Direito Público. Declinação de competência. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

(TJSP; Apelação Cível 1005178-16.2021.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/06/2022) (gn).

Oportuno citar que, ao julgar o conflito negativo de competência supracitado, a Turma Especial – Público desta Corte ratificou o entendimento exposto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 8ª Câmara de Direito Público e 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – **Ação coletiva e Ação individual de obrigação de fazer ajuizada em regime de litisconsórcio** - Apelação originariamente distribuída à C. 7ª Câmara – Ausência de prevenção – **Não é viável que a Câmara que julgou a ação coletiva tenha a atribuição de julgar toda e qualquer ação semelhante e individual que tenha o mesmo tema – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno – Não configuração da prevenção da 8ª Câmara de Direito Público** - Precedentes da Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público – CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

(TJSP; Conflito de Competência Cível 0018798-43.2022.8.26.0000; Turma Especial - Público; Rel. Des. Mônica Serrano; j. em 27/07/2022).

Em complemento, a jurisprudência oriunda de outras Câmaras deste TJSP:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES – **Ação individual proposta pelo Autor - Distribuição por dependência a esta 38ª Câmara - Equívoco do Serviço de Distribuição, pois a prevenção deste Colegiado se refere à ação coletiva proposta pelo Ministério Público em face da Corrê e seus representantes, sem ligação com a ação individual** - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0003854-52.2014.8.26.0150; 38ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Rel. Des. Mario de Oliveira; j. em 15/12/2021)
(gn);

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de diferença de rendimentos em caderneta de poupança. **Distribuição por dependência a esta 19ª Câmara de Direito Privado. Equívoco do Distribuidor, porquanto a prevenção deste Colegiado se refere à ação coletiva proposta pelo IDEC em face de Banco Itaú S/A, sem nenhuma ligação com esta ação individual.** Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal, com ordem de redistribuição livre.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011066-11.2021.8.26.0000; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. em 12/02/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão da agravante de ver determinado ao agravado que cumpra obrigação de fazer determinada em ação coletiva, ao arrepio do título executivo judicial exequendo. **Inexistência de prevenção da Colenda 2ª Câmara de Direito Público. Cumprimento de sentença decorrente de Acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, prolatado em ação ordinária individual. Inexistência de vinculação entre ação coletiva e ação individual.** Mérito. Impossibilidade de ação ordinária individual, em fase de cumprimento de sentença, para executar eventual obrigação de fazer em ação civil pública. A demanda da qual se extraí esse recurso foi distribuída após o ajuizamento da ação coletiva, de modo que está evidenciada a opção pela agravante em não aguardar o desfecho do litígio em massa. Observância da coisa julgada nos autos da ação ordinária individual. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002507-02.2020.8.26.0000; 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; j. em 12/08/2020).

Diante do exposto, monocraticamente não conheço do recurso, declinando a competência recursal desta 8ª Câmara de Direito Público. Determino a livre redistribuição do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator